HABEAS CORPUS Nº 503.734 - SP (2019/0102496-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ADRIANA FARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANA FARIA DA SILVA - SP353909
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WESLEY SILVA PIMENTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WESLEY SILVA PIMENTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP absolveu o sentenciado, por entender não caracterizada falta disciplinar de natureza grave a ele imputada, consistente em participação de movimento de subversão à ordem e disciplina, ocorrida em 10/3/2016.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução junto ao TJSP, que deu provimento ao recurso em *decisum* assim sumulado (e-STJ fl. 55):

> *ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao agravo para reconhecer a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo sentenciado Wesley Silva Pimenta em 10/03/2016, anotando-se a falta em sua folha de antecedentes e no roteiro de penas, devendo a d. Juíza "a quo" analisar os efeitos decorrentes do cometimento da aludida falta grave, nos termos do voto do E. Desembargador Sérgio Coelho, que fica com o acórdão, vencido o E. Desembargador Carlos Monnerat, que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.*

No presente *writ*, alega a impetrante que "a decisão do Tribunal de Justiça que reconheceu o cometimento de falta grave ao paciente não deve persistir, vez que não se pode atribuir responsabilidade àquele por conduta não devidamente comprovada no que tange à autoria e porque

sancionada de forma coletiva. Observe-se que o procedimento disciplinar considerou como elementos caracterizadores da infração apenas o depoimento dos funcionários, que sequer conseguiram individualizar as condutas dos sindicados" (e-STJ fl. 5).

Afirma que "considerar a prática de falta grave pelo paciente da forma como apontou a r. sindicância transfigura imensurável violação à garantia constitucional da reserva legal. Em suma, o fato de o paciente estar presente no local em que se deram os fatos não pode culminar a ele qualquer penalidade. Além da fragilidade probatória, não praticou o paciente qualquer conduta que poderia ter sido considerada reprovável a ponto de se imputar a prática de falta grave, tendo em vista o princípio da legalidade, bem como as regras de proporcionalidade e razoabilidade jurídica" (e-STJ fl. 9).

Aduz que "No tocante ao depoimento de agentes penitenciários, nada obstante a nobre função de zelarem pela segurança dentro dos presídios, necessário consignar a relativização de seus testemunhos (...) No tocante à autoria, pelo que verifica a sindicância foi injustificadamente instaurada, visto que foi contra 15 sentenciados. No entanto, inexiste razão para a imputação de falta grave, já que a prova da autoria infracional deve ser individualizada e não coletiva" (e-STJ fl. 10).

Requer, dessa forma, liminarmente, o restabelecimento da decisão *a quo* que absolveu o apenado. No mérito, pugna pela cassação do acórdão prolatado pela Corte de origem.

É o relatório. **Decido.**

Observa-se que o presente *mandamus* consubstancia-se em mera reiteração de pedido formulado no HC n. 407.746/SP, julgado em 14/9/2017, decisão publicada em 21/9/2017, com trânsito em julgado em 25/10/2017. Registre-se que ambos os processos contam com as mesmas partes (paciente e órgão apontado como coator) e mesma causa de pedir, revelando, assim, coisa julgada entre as causas.

Nesse sentido, a título de exemplo:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. REITERAÇÃO DE TESE. IDENTIDADE DE PARTES, DE OBJETO E DE CAUSA PETENDI. MÉRITO DO PEDIDO RECURSAL JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE EM WRIT ANTERIOR (HC N. 294.123/SP). LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA.*
>
> *1. É descabido o processamento concomitante, nesta Corte, de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus caso constatada a litispendência (instituto que se configura quando há identidades de partes, de pretensão e de causa de pedir).*
>
> *2. O reconhecimento da litispendência, como cediço, visa exatamente a evitar a ocorrência de decisões contraditórias e a ter-se economia processual (REsp n. 88.354/SP, Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 2/9/1996).*
>
> *3. In casu, o recurso ordinário não pode ser analisado, uma vez que versa sobre mera reiteração do que requerido no HC n. 294.123/SP, cuja matéria de fundo já foi apreciada.*
>
> *4. Recurso em habeas corpus não conhecido.*
>
> *(RHC 51.048/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 2. REITERAÇÃO DE PEDIDO. OCORRÊNCIA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. Caracterizada no presente habeas corpus a mera reiteração de pedido, uma vez que há identidade de partes, fundamento e objeto com o HC n.º 117.120/PE, já julgado por este Superior Tribunal, de imposição o seu reconhecimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 118.447/PE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 5/2/2013, DJe 15/2/2013).*

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o presente *mandamus*.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator